



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014567-97.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDUARDO MIRA MARTINS OLIVEIRA BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014567-97.2024

APELANTE: Eduardo Mira Martins Oliveira Bastos

APELADA: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

COMARCA: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Capitalização de juros. Possibilidade. Limite de 12% ao ano não aplicável às instituições financeiras. Alegação de abusividade da taxa de juros do contrato, quando comparada à taxa média de mercado. Abusividade não verificada. Cobrança de seguro prestamista. Possibilidade. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.133

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69. O magistrado, Doutor Alessandro de Souza Lima, considerou incontroverso o inadimplemento e declarou a consolidação da propriedade do veículo em favor do Autor. Imputou ao Réu as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o Réu apontando a nulidade do seguro de proteção financeira e a abusividade dos juros.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com previsão de pagamento em 48 parcelas. Em face do inadimplemento a partir da prestação vencida em outubro de junho de 2021, a financeira ajuizou ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.

A liminar foi cumprida em junho de 2024.

O inadimplemento é aspecto incontroverso da demanda e a Ré aponta nulidades e abusividades.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros, com aplicação ou não da Tabela Price, é autorizada nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data em que editada a Medida Provisória nº 1.963-17, depois reeditada sob o nº 2.170-36.

Neste sentido: *“Arrendamento mercantil. Capitalização anual. Possibilidade. Juros remuneratórios. Limitação a 12% a.a. Não incidência.*

Somente é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. Possível, entretanto, a capitalização anual dos juros. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie” (AgRg no REsp 467181 / RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/08/2005).

“Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRREsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios

com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido” (AgRg no REsp 1052298 / MS, rel Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/02/2010).

É válida a cláusula que prevê juros acima do limite de 12% ao ano, já que se trata de instituição financeira, não sujeita a esse limite, conforme já decidiu o STF. Se os juros incorporados ao preço foram capitalizados, nem por isso surpreenderam o consumidor em face da clara definição do preço, e se não estão as instituições financeiras subordinadas ao limite legal da taxa de juros, razão não há para obstar a capitalização que, consoante se extrai do art. 4º da Lei de Usura, se prende à necessidade de observância da limitação dos juros.

O Réu alegou a abusividade da taxa de juros, pois é superior à taxa média de mercado.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento sobre a abusividade da taxa de juros, ao julgar o REsp 1.112.879/PR, sob o regime de recursos repetitivos: “*BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.*

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (...).” (Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 12/05/2010).

O contrato previa taxa mensal de juros de 2,24%, que não pode ser considerada abusiva, pois não é substancialmente superior à taxa média de mercado, sem qualquer necessidade de adequação.

Em relação ao seguro, consoante entendimento fixado no REsp 1.639-259/SP: “A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária (...) Apesar dessa liberdade de

contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor” (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018).

No caso, não se verifica a alegada abusividade, eis que o contrato não estipulou a contratação de seguradora determinada, aliás sequer impôs a contratação dos seguros.

Assim, fica mantida a procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat
Relator